



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721036/2016-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ESTEFANO MIKIEWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de contratos de gestão ou convênios.

DECISÕES JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-57.947 - 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 55 a 60.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 02/08/2016 a Notificação de Lançamento às fls. 36, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2013, que resultou na apuração IRPF/2014, 2.992,14, multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário calculado até 31/08/2016 de R\$6.085,11

2. De conformidade com os termos da Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal fls. 36, foi apurado omissão de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Omissão de rendimento no valor de R\$ 26.409,37, recebido pelo titular da fonte pagadora CNPJ 16.727.230/0001-97, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do IR Renda.

3. Inconformado com a notificação de lançamento, recepcionada em 20/08/2016, o contribuinte apresentou impugnação ao de lançamento, em 29/08/2016, às fls 02/08, alega em síntese, que faz jus a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de doença especificada em lei.

Em 28/12/2015 retifiquei a declaração, Recibo de entrega nº 32.99.29.57.29.18, em virtude de doença grave, moléstia nefropatia grave, conforme laudo, diga-se já aqui, enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa em 30/12/2015; excluindo os rendimentos do INSS, onde estou aposentado e usufruindo da isenção de acordo com o ordenamento jurídico tributário.

Sem mais delongas, o I. auditor, aleatoriamente, emitiu a Notificação de Lançamento, com crédito tributário de R\$ 6.085,11 (seis mil, oitenta e cinco reais e onze centavos), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Rendimentos Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Interessante que o I. Auditor erra, respeitosamente mais uma vez, ou seja, apõe o CNPJ do Regime Geral de Previdência (16.727.230/0001-97), quando seria do INSS (29.979.036/0001-40), além da notificação completamente arbitrária, injusta e sem fundamentação.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação, com a devida restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a DIRPF retificadora, POR SER PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, pelo todo recorrido e documentação inclusa a esta impugnação, para o fim de assim ser decidido, por ser da mais lúdima e completa JUSTIÇA.

3.1 Transcreveu a ementa do Acórdão Conselho Administrativo Fiscal, nº 106-1711-6ª Câmara publicado DOU 30/03/2009.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, nos seguintes termos:

14. Assim, tendo sido efetuado o recolhimento dentro do mês de vencimento e antes do lançamento, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, não cabendo a cobrança de multa isolada de 75% sobre o débito apurado, IRPF/2014, cujo valor foi quitado conforme extrato acima transcrito, ficando respectiva multa cancelada e quanto aos juros também deve ser excluído,

15. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, para MANTER a omissão de rendimentos apurado pela autoridade fiscal e ADOTAR os seguintes procedimentos:

- a) MANTER o IRPF/2014 Suplementar, objeto da Notificação de Lançamento,
- b) CANCELAR a multa de ofício e juros de mora, pelo motivo constante do item 15.a;
- c) DETERMINO que a DRF de origem a proceder os procedimentos acima mencionados.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 66 a 76, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte faz um breve histórico dos motivos que levaram à autuação, nos seguintes termos:

Informa que em 30/12/2015 ingressei junto a Delegada da Receita Federal de Ponta Grossa, com pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 2011 a 2015 anos-calendários de 2010 a 2014, no qual apresentei todos os documentos relacionados à isenção, tais como, os rendimentos, o pedido de restituição, o laudo médico da isenção por órgão público, o requerimento de prioridade no pagamento da restituição de acordo com o Art.69-A da Lei nº 9.784/99, etc.

O Recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2014, Anos Calendários 2013, retificadora, por ser portador de moléstia grave - NEFROPATIA GRAVE - que faz parte da lei de isenção 7.713/88, excluindo dos rendimentos tributáveis os rendimentos percebidos de proventos do INSS

Em cumprimento disto, o Recorrente, apresentou todos os documentos solicitados, junto à DRF de Ponta Grossa (PR).

Não satisfizeram, no entanto, tais esclarecimentos.

Disto resultou num "suposto" crédito tributário de R\$ 4.258,71 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), agora de acordo com a decisão da DRJ/REC.

O cerne da questão é chegarmos à conclusão sobre o atendimento dos requisitos legais necessários à concessão da isenção por moléstia grave (nefropatia grave), de acordo com a lei 7.713/88.

Ao analisarmos o laudo apresentado às fls.78, percebemos que o mesmo, à princípio não atende aos requisitos legais, pois foi emitido por um profissional médico vinculado a um centro de saúde particular, apesar de ser conveniado com o município para o atendimento à população.

O mesmo ocorre com o laudo apresentado às fls. 77, pois também não atende aos requisitos legais.

A autuação, para se certificar do referido laudo, intimou a prefeitura no sentido de informar se o laudo foi emitido pelo serviço médico oficial daquele município. Em resposta a mesma informou que o referido profissional fazia parte do serviço médico oficial do município através de empresa contratada, porém mediante convênio.

Diante dessas circunstâncias, o órgão julgador a *quo*, não acatou o referido laudo (fls. 125 a 126), sob os argumentos:

9.1 Da observação do referido documento constata-se que o Centro de Saúde emitente do referido Laudo Médico, não é **um serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**. Portanto, não pode ser acatado para comprovação, pois não encontra revestido das formalidades legais acima mencionada.

10. Em pesquisa do processo nº 12571.720106/2017-94, referente a manifestação de inconformidade, distribuído para esta relatora, que também será julgado nesta data, consta que a DRF/Ponta Grossa/PR, intimou o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, nos sentidos de esclarecer o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo apostado no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109- que atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.:

" Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado"

11. Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação.

12. Cabe destacar que a legislação que concede isenções deve ser interpretada literalmente a teor do que dispõe o artigo 111 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

12.1 Desta forma, uma vez que não houve cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício fiscal, tendo em vista a ausência de laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

13. Em consulta ao Portal IRPF constata-se que o contribuinte apurou imposto a pagar na declaração de ajuste anual retificada no valor de R\$ 2.992,14, tendo efetuado o recolhimento do valor devido, conforme consta do extrato.

Apesar do contribuinte ter apresentado novos elementos, laudos e outros documentos emitidos pelo serviço de saúde do município, atestando pela regularidade do laudo, entendo que o mesmo não atende aos pré-requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (grifo nosso).

No presente caso, conforme bem explicitado pelo despacho decisório emitido pela SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa no Paraná, anexo ao processo 12571.720106/2017-94, às fls. 78 a 85, veremos que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende às demandas legais, pois o mesmo não foi emitido por profissional ligado ao **serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o referido laudo foi emitido por um profissional apenas conveniado ao serviço de saúde do município**, de acordo com os trechos do referido despacho decisório a seguir apresentados:

Após a apresentação da DIRPF retificadora, o contribuinte protocolou, na data de 30/12/2015, o processo de nº 10940.721816/2015-07, por meio do qual pleiteou a restituição do IRRF relativo aos anos-calendário 2010 a 2014, incluindo as parcelas concernentes ao 13º salário. Motivou o pedido apresentando o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo apostado no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109-49) atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.

Chamou a atenção no referido laudo o fato de não constar nele o nº de registro, no órgão público, do médico que assinou o documento.

Consultando a DIRF ano-calendário 2015 de Reinaldo Silveira de Castro, constatou-se não haver qualquer vínculo empregatício entre ele e a Prefeitura Municipal de Lunardelli, seja diretamente, seja por meio do Centro de Saúde da cidade.

Diante do verificado, a Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR enviou, ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, o Ofício nº 61/2017, datado de 29 de março de 2017, solicitando a confirmação do vínculo do profissional supramencionado com o Município, além de informações relativas ao tipo de vínculo, portaria de nomeação, nº do registro no órgão público e qualificação. Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado.

(...)

Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação, não podendo ser aceito. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

DECISÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS

O contribuinte colacionou aos autos várias decisões judiciais e/ou administrativas que corroborariam com seu entendimento.

Quanto a este insurgimento, vale lembrar que, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

